

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10070/000.872/92-71
ACORDAO NR. 106-06.890

Sessão de :07 de novembro de 1994
Recurso nr. 79.030 - IRPF -EX: DE 1991
Recorrente :ENI SANTOS CASADIO
Recorrida :DRF NO RIO JANEIRO/RJ

DFSL

IRFJ - DEDUÇÕES - DESPESAS MEDICAS - Só são admitidas quanto relativas a tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, e acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91, (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENI SANTOS CASADIO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir TRD no período anterior a 30/agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

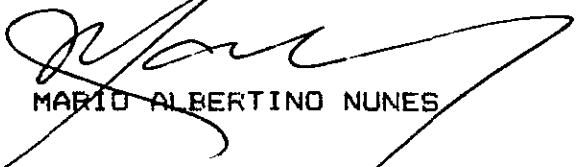
Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1994.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10070/000.872/92-71
ACORDAO NR. 106-06.890


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



Recurso n.: 79.030
Acórdão n.: 106-06.890
Recorrente: ENI SANTOS CASADIO

R E L A T O R I O

ENI SANTOS CASARIO, já qualificada, recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro/RJ de que foi cientificada em 30/03.93 (fls. 52v), através de recurso protocolado em 23/04/93 (fls. 53).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 2), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física relativa ao Exercício 1991 Ano-base 1990, por Glosa da dedução relativa a despesas médicas (fls. 34).

3. Inconformada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com a apresentação dos comprovantes e esclarecendo que suas despesas haviam sido feitas para tratamento do seu companheiro, o qual, já falecido, teria apresentado declaração em separado.

4. Não há INFORMAÇÃO FISCAL.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 57) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da parecerista de fls. 50, de que só caberia a dedução, se relativa a despesas da contribuinte ou de seus dependentes.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10070/000.872/92-71
ACORDAO NR. 106-06.890

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 54 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

A recorrente estriba suas alegações em dispositivos da Lei 8.134, de 27.12.90 (DOU de 28), através de interpretação toda própria de que caberia a dedução de despesas médicas, mesmo que efetuada com quem não tenha sido objeto da dedução por dependente.

2. Ocorre que o disposto, na alínea "b" do parágrafo 1º do art. 8º da referida lei é taxativo ao restringir tal dedução (despesas médicas) "aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes".

3. Estando evidente que o companheiro da contribuinte não era seu dependente - eis que possuía rendimentos próprios e, inclusive, declarava em separado, não há como deixar de aplicar o dispositivo legal que restringe a dedução.

4. A invocação do item 11 da IN/SRF nr. 49/69 em nada socorre a recorrente. Com efeito, tal dispositivo só reforça o entendimento de que a dedução (despesas médicas) só cabe se o tratamento foi do próprio contribuinte ou de dependente, ainda que este não tivesse sido considerado na dedução relativa a dependentes - eis que, na época, esta dedução (dependentes) era limitada a cinco.

5. Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante à exigência do principal.

6. Analiso, ademais, a questão relativa à exigência de juros com base na variação da TRD, prática usual na Receita Federal.

7. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20/09/94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nr. 8.218, de 29/08/91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quanto prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela criação da TRD, apenas a partir da vigência da lei como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

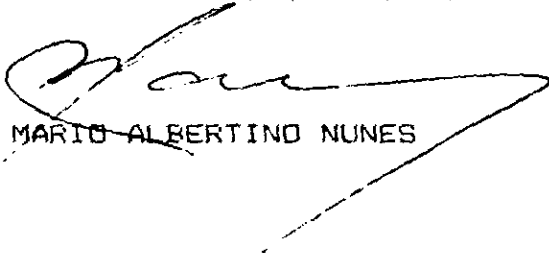
"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91, (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10070/000.872/92-71
ACORDAO NR. 106-06.890

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso. por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, DOU-lhe provimento parcial, para excluir a exigência de juros, calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991.

Brasília (DF).. 07 de novembro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.